



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	6 75\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 298/81:

De subdelegação do Primeiro-Ministro no Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, Dr. João Maurício Fernandes Salgueiro, da competência para aprovar as minutas dos contratos de compra de imóveis para o Estado por preço igual ou superior a 50 000 contos.

Despacho Normativo n.º 299/81:

De subdelegação do Primeiro-Ministro no Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, Dr. João Maurício Fernandes Salgueiro, da competência para autorizar a celebração de arrendamento cuja renda anual a pagar pelo Estado seja superior a 720 000\$.

Despacho Normativo n.º 300/81:

De subdelegação do Primeiro-Ministro cumulativamente no Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, Dr. João Maurício Fernandes Salgueiro, e nos Ministros dos Negócios Estrangeiros, Prof. Doutor André Gonçalves Pereira, e da Agricultura, Comércio e Pescas, Dr. Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca, da competência para autorizar o aumento do número de automóveis para os chefes de missões diplomáticas que podem ser importados com isenção de direitos.

Despacho Normativo n.º 301/81:

De subdelegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, engenheiro José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista, da competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 120 000 contos, com ou sem dispensa de concurso público.

Despacho Normativo n.º 302/81:

De subdelegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Reforma Administrativa, Dr. José Manuel Meneres Sampaio Pimentel, de vários poderes decorrentes de certos decretos.

Despacho Normativo n.º 303/81:

De subdelegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Marcelo Nuno Duarte Rebelo de Sousa, da competência relativamente ao exercício de funções públicas por aposentados.

Despacho Normativo n.º 304/81:

De subdelegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Educação e das Universidades, Prof. Doutor Vitor Pereira Crespo, da competência para autorizar a equiparação de habilitações.

Despacho Normativo n.º 305/81:

De subdelegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Marcelo Rebelo de Sousa, da competência para autorizar a acumulação de pensões de reserva com a percepção de abonos pelo exercício de funções de actividade.

Despacho Normativo n.º 306/81:

De subdelegação do Primeiro-Ministro em cada um dos Ministros, relativamente aos serviços e organismos do respectivo ministério, da competência para aprovar horários especiais.

Despacho Normativo n.º 307/81:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, Dr. João Maurício Fernandes Salgueiro, da competência para presidir ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Despacho Normativo n.º 308/81:

De subdelegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, engenheiro José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista, da competência para autorizar a realização de despesas respeitantes aos empreendimentos, revisões de preços e trabalhos complementares do programa da Comissão para o Alojamento de Retornados (CAR).

Despacho Normativo n.º 309/81:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado do Turismo, Dr. Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho, das funções de orientação, coordenação e superintendência do sector e, designadamente, da competência para despachar os assuntos referentes a diversas entidades.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 310/81:

Aprova os instrumentos previsionais de gestão para 1981 apresentados pela RTP — Rádio Televisão Portuguesa, E. P.

Despacho Normativo n.º 311/81:

Aprova os instrumentos previsionais de gestão para 1981 apresentados pela EPDP, Empresa Pública do Jornal Diário Popular.

Despacho Normativo n.º 312/81:

Aprova os instrumentos previsionais de gestão para 1981 apresentados pela RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que os Governos das Filipinas e da República Democrática Popular do Laos depositaram os instrumentos de ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Torna público que o Governo de El Salvador depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Torna público que o Governo de São Vicente e das Granadinas depositou o instrumento de adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto n.º 124/81:

Aplica o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 66/80, de 20 de Agosto, ao curso de educadores de estabelecimento ministrado na Escola de Paulo VI.

Decreto n.º 125/81:

Cria na Universidade de Aveiro os cursos de licenciatura em Física e Química.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 924/81:

Sujeita ao regime de preços máximos a venda de malte a granel à porta da fábrica.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/81/M:

Estabelece o horário lectivo dos orientadores pedagógicos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 298/81

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro, subdelego no Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, Dr. João Maurício Fernandes Salgueiro, a competência para

aprovar as minutas dos contratos de compra de imóveis para o Estado por preço igual ou superior a 50 000 contos, nas condições que hajam sido previamente autorizadas por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 299/81

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro, subdelego no Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, Dr. João Maurício Fernandes Salgueiro, a competência para autorizar a celebração de arrendamentos cuja renda anual a pagar pelo Estado seja superior a 720 000\$.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 300/81

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro, subdelego cumulativamente no Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, Dr. João Maurício Fernandes Salgueiro, e nos Ministros dos Negócios Estrangeiros, Prof. Doutor André Gonçalves Pereira, e da Agricultura, Comércio e Pescas, Dr. Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca, a competência para autorizar o aumento do número de automóveis para os chefes de missões diplomáticas que podem ser importados com isenção de direitos.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 301/81

Sem dispensa do rigoroso cumprimento das normas que regulam a adjudicação de empreitadas e fornecimentos de obras públicas:

Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro, subdelego no Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, engenheiro José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 120 000 contos, com ou sem dispensa de concurso público, em adjudicações relativas a estradas, edifícios e para habitação, construções escolares, construções hospitalares, obras de hidráulica e saneamento básico, incluídas nos planos legalmente aprovados, mantendo-se o montante para a realização de despesas de outra natureza conferido aos actuais Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 302/81

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro, subdelego no Ministro da Reforma Administrativa, Dr. José Manuel Meneses Sampaio Pimentel, os poderes decorrentes do artigo 36.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

2 — Delego igualmente no referido Ministro da Reforma Administrativa os poderes conferidos ao Primeiro-Ministro pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, pelo artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, e pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178-A/77, de 3 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 303/81

Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro, subdelego no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Marcelo Nuno Duarte Rebelo de Sousa, a competência prevista nos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 492/72, de 9 de Dezembro, relativamente ao exercício de funções públicas por aposentados.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 304/81

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro, subdelego no Ministro da Educação e das Universidades, Prof. Doutor Vítor Pereira Crespo:

- a) A competência prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, para declarar como habilitação suficiente para o efeito de provimento em determinados cargos públicos, em paralelo com o curso geral dos liceus, o curso ou cursos de ensino técnico profissional que forneçam para o efeito preparação adequada;
- b) A competência para autorizar a criação de lugares do quadro geral do ensino primário em estabelecimentos de assistência.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 305/81

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro, subdelego no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Marcelo Rebelo de Sousa, a competência para, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, por força do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, autorizar a acumulação de pensões de reserva com a percepção de abonos pelo exercício de funções de actividade, bem como a competência para a fixação dos respectivos montantes nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, de acordo com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 420/73, de 22 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 306/81

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro, subdelego em cada um dos Ministros, relativamente aos serviços e organismos do respectivo Ministério, a competência para aprovar horários especiais, prevista no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 118, de 27 de Outubro de 1948.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 307/81

Ao abrigo do disposto no artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro (Lei Orgânica do Governo), delego no Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, Dr. João Maurício Fernandes Salgueiro, a competência para presidir ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 308/81

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro, subdelego no Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, engenheiro José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista, a competência para autorizar a realização de despesas respeitantes aos empreendimentos, revisões de preços e trabalhos complementares do programa da Comissão para o Alojamento de Retornados (CAR), inserido na esfera de actividade do Fundo de Fomento da Habitação pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/78, de 31 de Maio, publicada no

Diário da República, 1.ª série, n.º 137, de 17 de Junho de 1978, no sentido da conclusão daquele programa no mais breve prazo.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 309/81

De acordo com o n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro, que aprova a orgânica do VIII Governo Constitucional, todas as disposições legais relativas às matérias directa ou indirectamente ligadas ao turismo e com referências aos ex-Ministros da tutela passam a ser entendidas como feitas ao Primeiro-Ministro.

Assim, nos termos do artigo 19.º do mencionado decreto-lei:

1 — Delego no Secretário de Estado do Turismo, Dr. Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho, as funções de orientação, coordenação e superintendência do sector e, designadamente, a competência para despachar os assuntos referentes às seguintes entidades:

- a) Comissões regionais de turismo;
- b) Direcção-Geral do Turismo;
- c) Fundo de Turismo;
- d) Instituto Nacional de Formação Turística;
- e) Conselho de Inspeção de Jogos;
- f) Conselho Nacional de Turismo;
- g) Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P.

2 — Autorizo a subdelegação nos dirigentes das entidades referidas no número anterior da competência por mim delegada no Secretário de Estado do Turismo.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 310/81

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos pelo grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 8/81 do Ministro das Finanças e do Plano, dando cumprimento ao disposto nas Resoluções n.º 89/81, de 23 de Abril, do Conselho de Ministros, e de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, o Primeiro-Ministro e o Ministro das Finanças e do Plano determinam:

1 — São aprovados os instrumentos previsionais de gestão para 1981 apresentados pela RTP — Rádio Televisão Portuguesa, E. P., com as alterações decorrentes dos números seguintes do presente despacho normativo.

2 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1981 os projectos da empresa a seguir discriminados:

(Milhares de contos)

	FBCF em 1981	Despesa de investimento em 1981
Projectos de desenvolvimento:		
Centro de notícias e continuidade	350,000	350,000
Centro de produção de Lisboa	193,869	193,869
Centro de produção do Porto	15,204	15,204
Rede básica do continente	7,560	7,560
Rede complementar	3,528	3,528
Melhoria da rede complementar	22,428	22,428
Rede de feixes hertzianos	3,528	
Melhoria das instalações existentes	16,968	16,968
Centro Regional dos Açores ...	21,000	21,000
Rede de distribuição dos Açores	3,948	3,948
Centro Regional da Madeira ...	17,724	17,724
Rede de distribuição da Madeira	6,888	6,888
<i>Total</i>	662,645	662,645

3 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no n.º 2.

4 — É atribuída uma dotação para capital estatutário no montante de 300 milhões de escudos, a realizar por conta da dotação de 18 000 milhões de escudos inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1981, que se destina ao saneamento da estrutura financeira da empresa e que será complementada oportunamente por acções de consolidação do passivo e de reavaliação do activo, conforme ASEF.

5 — As despesas de investimento referidas no n.º 2 serão financiadas por uma dotação para capital da empresa no montante de 200 milhões de escudos, a realizar por conta da dotação de 18 000 milhões de escudos inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1981.

6 — Para completar o financiamento das despesas de investimento referidas no n.º 2, fica a empresa autorizada, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea e), e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer ao mercado externo para a obtenção do capital alheio a médio ou longo prazo necessário à concretização dos projectos incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1981.

7 — Deverá a empresa providenciar no sentido da obtenção de financiamentos na ordem externa de uma parcela não inferior a 75 % da componente importada do investimento.

Os efeitos das alterações cambiais relacionados com os financiamentos externos serão de conta da própria empresa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 22 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

Despacho Normativo n.º 311/81

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos pelo grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 8/81 do Ministro das Finanças e do Plano, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, o Primeiro-Ministro e o Ministro das Finanças e do Plano determinam:

1 — São aprovados os instrumentos previsionais de gestão para 1981 apresentados pela EPDP, Empresa Pública do Jornal Diário Popular, com as alterações decorrentes dos números seguintes do presente despacho normativo.

2 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1981 os projectos da empresa a seguir discriminados:

(Milhares de contos)

	FBCF em 1981	Despesa de investimento em 1981
Projectos de desenvolvimento:		
Equipamento de fotocomposição	10,0	10,0
Ar condicionado — melhoramentos	2,0	2,0
Computador NCR	0,53	0,53
Remodelação e ampliação de instalações	2,0	2,0
Ampliação da capacidade de impressão	2,0	2,0
Total	16,53	16,53

3 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no n.º 2.

4 — Para financiar as despesas de investimento referidas no n.º 2, fica a empresa autorizada, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea e), e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer ao mercado interno para a obtenção do capital alheio a médio ou a longo prazo necessário à concretização dos projectos incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1981.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 22 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

Despacho Normativo n.º 312/81

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos pelo grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 8/81 do Ministro das Finanças e do Plano, dando cumprimento ao disposto na Resolução n.º 89/81, de 23 de Abril, do Conselho de Ministros, e de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril,

com nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, o Primeiro-Ministro e o Ministro das Finanças e do Plano determinam:

1 — São aprovados os instrumentos previsionais de gestão para 1981 apresentados pela RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., com as alterações decorrentes dos números seguintes do presente despacho normativo.

2 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1981 os projectos da empresa a seguir discriminados:

(Milhares de contos)

	FBCF em 1981	Despesa de investimento em 1981
Projectos de desenvolvimento:		
Consolidação da cobertura radiofónica	73,86	73,86
Reapetrechamento da manutenção	14,40	14,40
Remodelação e reapetrechamento de estúdios	76,40	76,40
Ampliação da cobertura radiofónica	19,56	19,56
Melhoria da cobertura em ondas curtas	24,00	24,00
Casa da Rádio	6,50	6,50
Diversos	9,50	9,50
Total	224,22	224,22

3 — Dos projectos discriminados no número anterior consideram-se bloqueados, nos termos definidos no n.º 10 da Resolução n.º 61-A/81, do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 30 de Março de 1981, os seguintes:

Ampliação da cobertura radiofónica;
Casa da Rádio.

4 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no n.º 2.

5 — As despesas de investimento referidas no n.º 2 serão financiadas por uma dotação para capital da empresa no montante de 124 milhões de escudos, a realizar por conta da dotação de 18 000 milhões de escudos inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1981.

6 — Para completar o financiamento das despesas de investimento referidas no n.º 2, fica a empresa autorizada, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea e), e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer ao mercado interno para a obtenção do capital a médio ou longo prazo necessário à concretização dos projectos incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1981.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 22 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdi- visão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica					
01					Gabinete do Ministro			
	04				Serviço Nacional de Bombeiros			
					<i>Despesas correntes:</i>			
		1.01.0	38.03	1	Serviço Nacional de Bombeiros	1 500	—	(a)
05					Polícia de Segurança Pública			
	01				Serviços próprios			
					<i>Despesas correntes:</i>			
		1.03.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de en- cargos	13 500	—	(b)
					<i>Despesas de capital:</i>			
		1.03.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	—	13 500	(b)
08					Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral			
	01				Serviços próprios			
					<i>Despesas correntes:</i>			
		1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e Comunicações	300	—	(a)
		1.01.0	04.09	A	Encargos decorrentes do recenseamento eleitoral	—	300	(a)
10					Administração local			
	01				Direcção-Geral			
					<i>Despesas correntes:</i>			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	400	(c)
		1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	250	—	(c)
		1.01.0	01.47		Diuturnidades	100	—	(c)
		1.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	50	—	(c)
		1.01.0	38.03	5	Funcionamento dos GATS e CCR — Algarve	—	1 500	(a)
	02				Governos Cívís			
					<i>Despesas correntes:</i>			
		1.01.0	01.03		Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	—	250	(d)
		1.01.0	10.01		Abono de família	250	—	(d)
						15 950	15 950	

(a) Despacho ministerial de 22 de Setembro.

(b) Despacho ministerial de 14 de Agosto. Acordo em despacho de 17 de Setembro.

(c) Despacho ministerial de 14 de Agosto. Acordo em despacho de 11 de Setembro.

(d) Despacho ministerial de 22 de Setembro. Acordo em despacho de 24 de Setembro.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Setembro de 1981. — O Director,
Alberto Rosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 5 e 14 de Agosto de 1981, respectivamente, os Governos das Filipinas e da República Democrática Popular do Laos depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 30 de Setembro de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 19 de Agosto de 1981 o Governo de El Salvador depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 25 de Setembro de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 4 de Agosto de 1981 o Governo de São Vicente e das Grenadinas depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 30 de Setembro de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Decreto n.º 124/81**

de 20 de Outubro

Considerando que o curso de educadores de estabelecimento ministrado na Escola de Paulo VI tinha uma duração de três anos;

Considerando que, apesar do seu período de duração, o curso acima referenciado somente preparava os respectivos educadores para o exercício de funções em internatos para crianças privadas do meio familiar normal;

Considerando não ser possível, dada a sua formação, integrar aqueles educadores na carreira de educadores de infância do sistema público de ensino;

Considerando que, face a tal situação, passou a ser ministrado no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais o curso de integração destinado aos referidos educadores, cuja finalidade é proporcionar-lhes a formação adequada ao exercício de funções como educadores de infância;

Considerando, finalmente, que alguns dos respectivos profissionais já frequentaram, com aproveitamento, aquele curso de integração e que importa, agora, estabelecer os mecanismos legais que permitam que sejam abrangidos pelo disposto no Decreto n.º 66/80, de 20 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ao curso de educadores de estabelecimento da Escola de Paulo VI é aplicável, para todos os efeitos legais, o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 66/80, de 20 de Agosto.

2 — A aplicação referida no número anterior depende de os indivíduos portadores daquele curso terem frequentado com aproveitamento o curso de equiparação ministrado no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, a que se referem os despachos dos Secretários de Estado dos Ensinos Básico e Secundário e da Segurança Social, respectivamente de 14 de Dezembro de 1979 e 8 de Fevereiro de 1980.

Art. 2.º — 1 — A equivalência referida no artigo anterior é atribuída pela Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo que, para o efeito, passará a respectiva certidão.

2 — As certidões de equivalência dependem de requerimento dirigido pelos interessados ao director-geral do Ensino Particular e Cooperativo, o qual deverá ser acompanhado de documento comprovativo da frequência, com aproveitamento, do curso de equiparação mencionado no n.º 2 do artigo 1.º deste diploma.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, a Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo verificará se foram cumpridas as normas vigentes ao tempo do início do curso de educadores de estabelecimento da Escola de Paulo VI.

Art. 4.º As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Vítor Pereira Crespo.

Promulgado em 1 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 125/81

de 20 de Outubro

Sob proposta da Universidade de Aveiro;

Ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 187/79, de 22 de Junho;

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Universidade de Aveiro os seguintes cursos de licenciatura em:

- a) Física;
- b) Química.

Art. 2.º Os ramos em que se desdobram as licenciaturas e os planos e regime de estudos dos cursos agora criados serão aprovados por portaria do Ministro da Educação e Ciência, a qual fixará igualmente o ano lectivo em que os mesmos começarão a ser ministrados.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Vítor Pereira Crespo.

Promulgado em 1 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 924/81

de 20 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de malte a granel à porta da fábrica.

2.º Os preços máximos de venda de malte a granel à porta da fábrica são os seguintes, por quilograma:

Malte tipo Pilsen	23\$80
Malte tipo Munich	28\$20
Malte tipo Carafa	31\$90
Malte tipo Caramelo	37\$20
Malte de 2.ª	20\$70

3.º Fica revogada a Portaria n.º 319/81, de 2 de Abril.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 1 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/81/M

Horário lectivo dos orientadores pedagógicos

Considerando que o Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro, estipula, no seu artigo 33.º, n.º 6, alínea a), que aos orientadores pedagógicos não será atribuído horário lectivo;

Considerando que a carência de pessoal docente qualificado ainda se faz sentir nesta Região Autónoma na quase totalidade dos grupos, subgrupos ou disciplinas dos ensinos preparatório e secundário, agravando-se em consequência do exposto anteriormente;

Considerando que em alguns grupos, subgrupos ou disciplinas o número de docentes que farão a sua profissionalização em exercício é bastante reduzido;

Considerando ainda a experiência colhida no ano transacto:

O Governo Regional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, e do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro, determina:

Artigo 1.º Os orientadores pedagógicos só deixarão de ter horário lectivo quando o número de docentes a profissionalizar no respectivo grupo, subgrupo ou disciplina for igual ou superior a 7.

Art. 2.º Quando o número de docentes a profissionalizar em determinado grupo, subgrupo ou disciplina for inferior a 7, o número de turmas a atribuir a cada orientador pedagógico processar-se-á do seguinte modo:

- De 6 a 4 profissionalizando — 1 turma;
- De 3 a 1 profissionalizando — 2 turmas.

Art. 3.º Aos orientadores pedagógicos que se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 38/81, publicada no *Jornal Oficial*, de 30 de Abril de 1981, não serão aplicadas as disposições consignadas no artigo anterior.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em plenário do Governo da Região Autónoma da Madeira em 20 de Agosto de 1981.

O Presidente do Governo Regional em Exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

Assinado em 1 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*